



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**Autos:** **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA - 0003075-71.2023.2.00.0000**

**Requerente:** **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB E OUTROS**

**Requerido:** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

### **DECISÃO LIMINAR**

Originalmente, o presente procedimento foi apresentado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO) requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do *"direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país"* (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, **informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo**





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).**

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Após manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado **pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese** (Id 5400084).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual,





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

para a imediata inclusão do processo em pauta para JULGAMENTO PRESENCIAL, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Todavia, até a presente data, o feito não foi incluído em sessão plenária para ratificação da liminar anteriormente deferida.

Em 13 de novembro de 2023 o TJRO informou que foi determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.

No último dia 19 de dezembro de 2023, o CFOAB e a Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) - pleiteando o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados - apresentaram conjuntamente manifestação sobre a importância da matéria, reiterando o pleito geral para que este CNJ regulamente e uniformize o procedimento de sustentação oral nos tribunais.

E, de forma pontual e específica, a demonstrar a gravidade da falta de padronização quanto à matéria, apontam a situação atualmente enfrentada pelos advogados que atuam no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em razão da regra implementada pela Emenda Regimental n. 28/2022 e pela Resolução n. 22/2022, vêm enfrentando restrições ao livre exercício da advocacia, previsto no art. 7º, I, da Lei n. 8.906/94.

Ao final, expressamente pleiteiam:

- c) A concessão de medida liminar na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que altera a redação do art. 140, caput, §§ 2º e 3º e revoga o inciso III do § 11 do artigo 140 do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22 de 30/11/22, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono; e posteriormente a confirmação da liminar;

Mais recentemente, no dia 31 de janeiro de 2024, o CFOAB e a Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), também pleiteando sua inclusão no feito como litisconsortes ativos, vieram aos autos indicando que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também traz reflexos para a advocacia piauiense, tendo em vista o disposto na Resolução TJPI n. 180/2020. Aduzem que, com base na respectiva norma, *“os pedidos de destaque são ‘pro forma’, pois na prática somente vem sendo possibilitada a juntada de sustentação oral no processo eletrônico PJe através da gravação audiovisual, mesmo após a realização do pedido de destaque fundamentado”*.

Por essa razão, pleitearam também a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

c) A concessão de medida liminar na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, em tempo real; e posteriormente a confirmação da liminar;

E, ao final das duas petições, CFOAB, OAB/PA e OAB/PI, expressamente pleiteiam a procedência do presente procedimento, a fim de que este Conselho Nacional de Justiça





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

estabeleça parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:

1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida *vénia*, se revela constitucional e ilegal;
4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro o ingresso no feito da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas, com a ressalva de receberem o processo no estágio em que se encontra.

A OAB/PA e o CFOAB postulam a concessão de medida liminar para “*determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que altera a redação do art. 140, caput, §§ 2º e 3º e revoga o inciso III do § 11 do artigo 140 do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22 de 30/11/22, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono*” (Id 5400084).

Por sua vez, a OAB/PI e o CFOAB, pleiteiam a concessão de liminar para “*determinar a imediata suspensão dos*





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

*efeitos da Resolução nº 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, em tempo real” (Id 5400104).*

De acordo com o RICNJ – artigo 25, inciso XI – é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória dos novos pedidos formalizados pela OAB/PA, pela OAB/PI e pelo CFOAB, a plausibilidade da pretensão administrativa apresentada, dado que, ao ampliar o disposto na Recomendação CNJ n. 132/2022, para todos os processos sob as respectivas jurisdições, tanto a Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou o artigo 140-A<sup>1</sup> do RITJPA, como a Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos

<sup>1</sup> Art. 140-A. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou em Plenário Virtual, nos quais serão julgados, preferencialmente, agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Os julgamentos no Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), desde a abertura da sessão de julgamento até o resultado final.

§ 2º É facultada a realização de sustentação oral nos julgamentos pautados em Plenário Virtual, observado o disposto no § 11 do art. 140 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

artigos 203-D e 203-E do RITJPI<sup>2</sup>, extrapolaram os limites parametrizados pelo CNJ e afrontaram as normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia do legítimo exercício do direito de defesa.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder*

---

§ 3º Podem as partes requerer destaque do processo pautado em Plenário Virtual, para ser julgado de forma presencial, desde que a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem, devendo o pedido ser protocolizado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 4º No julgamento virtual, o Relator - e o Revisor, quando previsto - disponibilizará voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais integrantes do órgão julgador terão os seguintes prazos para apresentar suas manifestações: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processos de *Habeas Corpus* ou Mandado de Segurança em matéria penal, 2 (dois) dias ininterruptos; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - para os demais feitos, 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 5º É cabível o destaque dos feitos judiciais, em lista ou individualmente, pelo relator e demais Desembargadores componentes do órgão julgador, para julgamento de forma presencial.

<sup>2</sup> Art. 203-A Os recursos e os processos originários poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras ou do Pleno. (Alterado pelo art. 2º da Resolução nº 133, de 1/4/2019).

Parágrafo único. Os agravos internos e os embargos de declaração serão obrigatoriamente submetidos ao julgamento em ambiente eletrônico. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 133, de 1/4/2019).

Art. 203-B. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

(...)

Art. 203-C. O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-D. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de destaque: (artigo com redação dada pela Resolução nº 180/2020, de 06.07.2020)

I. por um ou mais desembargadores;

II. pelo representante do Ministério Público, procurador do órgão público, defensores públicos e patronos das partes, desde que requerido até 24h (vinte e





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

*Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.*

Por sua vez, o *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que tanto a Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, como a Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020 - que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI -, estão em plena vigência, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a realização de sustentação oral síncrona diante das opções previstas em lei.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado por OAB/PA, OAB/PI e pelo CFOAB se amolda ao que já determinado em decisão anterior proferida nestes autos, oportunidade em que foi concedida medida liminar para “**determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º,**

---

quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição devidamente fundamentada e deferido o pedido pelo relator.

§1º. Os processos com pedidos de vista deverão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser renovados ou modificados.

§2º. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno, o Advogado, Defensoria Pública, Ministério Público, Procurador do Órgão Público e demais habilitados nos autos poderão juntar a respectiva sustentação no processo eletrônico PJe após a publicação da pauta e até a abertura da sessão virtual.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação -STIC.

Art. 203-E. A lista ou processo objeto de pedido de destaque será encaminhada ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos. (artigo com redação dada pela Resolução nº 180/2020, de 06.07.2020)





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

***§3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese.***" (Decisão liminar de Id 5244399).

Importante salientar, por fim, que no curso do presente expediente, o Supremo Tribunal Federal promoveu duas importantes alterações na sistemática de sustentações orais de seu Plenário Virtual.

A Resolução n. 810, de 09 de novembro de 2023, por exemplo, suspendeu a regra de encaminhamento de sustentações orais por meio eletrônico em julgamento virtual nos casos em que houver proposta de reconhecimento de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência do STF, mantendo, em tais casos, o julgamento no plenário presencial com direito à sustentação oral pelos representantes das partes.<sup>3</sup>

Em 18 de dezembro de 2023, a Sessão Administrativa da Suprema Corte aprovou a Emenda Regimental n. 59 - atendendo pleito formulado pelo CFOAB - dispondo, assim, que o julgamento das ações penais originárias voltasse a ser realizado, como regra, nas turmas, de forma presencial e com possibilidade de sustentação oral.<sup>4</sup>

Nesse cenário, como bem definido pelo e. Ministro Edson Fachin, é possível à parte demonstrar o prejuízo pela não realização de sustentação oral síncrona em processos de competência do STF, quando não seja caso em que o julgamento

<sup>3</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao-C-642\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao-C-642_2.pdf)

<sup>4</sup> <https://www.oab.org.br/noticia/61801/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-acoes-penais-serao-julgadas-presencialmente-e-com-sustentacao-oral>





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

virtual é autorizado, em especial, para as demais classes processuais previstas no art. 1º, § 1º, IV, da Res. STF n. 642/2019, nas hipóteses que não se amoldam à jurisprudência pacífica da Corte, ou ainda naquelas em que a jurisprudência deva ser revista (cf. ADPF 189 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023).

Forte nestas razões, promovo a **extensão da medida liminar anteriormente concedida (decisão de Id 5244399)** e defiro, em parte, os pleitos do CFOAB, da OAB/PA e da OAB/PI para **determinar a imediata suspensão**:

- (i) dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que altera o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;**
- (ii) das regras estabelecidas na Resolução TJPA n. 22, de 30 de novembro de 2022, em qualquer hipótese; e**
- (iii) dos efeitos da Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera o RITJPI, no que diz respeito às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022.**

Intimem-se, com urgência, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**, para cumprimento dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta presencial, conforme já determinado em despacho anterior (Id 5254215), na primeira





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

oportunidade, para submissão desta decisão e da decisão anteriormente proferida (Id 5244399) ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*

